COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 16.7.2021
COM(2021) 388 final

2021/0208 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à adesão da União Europeia à Convenção relativa ao Reconhecimento e à Execução de Decisões Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial

{SEC(2021) 279 final} - {SWD(2021) 192 final} - {SWD(2021) 193 final}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Atualmente, os cidadãos e empresas da UE que pretendam obter o reconhecimento e a execução de uma decisão judicial proferida na UE num país terceiro deparam-se com um panorama jurídico heterogéneo devido à ausência de um quadro internacional abrangente aplicável ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial. Consequentemente, os exequentes são forçados a encontrar o seu caminho através de uma miscelânea de leis nacionais de países terceiros sobre a aceitação de decisões estrangeiras, bem como de tratados bilaterais, regionais e multilaterais em vigor. Por conseguinte, para terem qualquer hipótese de que a decisão proferida a seu favor seja executada, aqueles que instaurem processos judiciais internacionais têm de investir recursos, tempo e, muitas vezes, contratar peritos externos para preparar uma boa estratégia de litigância. Esta complexidade, bem como a insegurança jurídica e os custos a ela associados**,** são fatores dissuasores, que poderão levar as empresas e os cidadãos a evitar o recurso aos tribunais e a procurar outras formas de resolução dos litígios, a desistir de fazer valer os seus direitos ou a decidir simplesmente não realizar quaisquer transações internacionais. Por seu turno, esta situação pode ter um impacto negativo no interesse das empresas e cidadãos da UE em prosseguirem atividades de comércio e investimento a nível internacional. Além disso, a insegurança associada à execução de decisões judiciais da UE em países terceiros compromete o direito de acesso das empresas e cidadãos da UE à justiça.

A intensificação dos fluxos de comércio e investimento internacional agrava estes riscos jurídicos para as empresas e cidadãos da UE, mas é possível fazer face a esta situação através de um sistema previsível de reconhecimento e execução transfronteiriça de decisões em matéria civil e comercial. Porém, até há pouco tempo, ao nível internacional, o reconhecimento e a execução de decisões estrangeiras em matéria civil e comercial não estavam completamente regulados, embora existam alguns acordos bilaterais ou multilaterais com um âmbito de aplicação limitado. Esta situação mudou, graças à adoção da **Convenção relativa ao Reconhecimento e à Execução de Decisões Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial** («Convenção sobre Decisões Judiciais»)[1] em julho de 2019.

A Convenção sobre Decisões Judiciais, adotada sob os auspícios da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (CODIP), proporciona uma oportunidade para melhorar o atual sistema de circulação de decisões judiciais estrangeiras. A Convenção visa promover o acesso efetivo à justiça para todos e facilitar o comércio e o investimento multilateral baseado em regras, bem como a mobilidade, através da cooperação judiciária[2].

A UE sempre apoiou a criação de um sistema multilateral de reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial e, como tal, participou ativamente no processo de negociação da Convenção, tendo em vista a sua possível adesão a este futuro sistema internacional. Com base no mandato que lhe foi conferido pelo Conselho em maio de 2016[3], a

1 Convenção de 2 de julho de 2019 relativa ao Reconhecimento e à Execução de Decisões Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial.

2 Preâmbulo da Convenção sobre Decisões Judiciais.

3 Ver o *Resultados da reunião do Conselho sobre Competitividade (3470.ª reunião do Conselho) de 26 e 27 de maio de 2016, n.º 9357/16* e o *Projeto de decisão do Conselho (n.º 8814/16) que autoriza a abertura de negociações sobre uma convenção relativa ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Convenção sobre decisões judiciais) no quadro da Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado*.

Comissão Europeia representou os interesses da União durante o processo de negociação na CODIP.

As negociações da Convenção sobre Decisões Judiciais foram concluídas com sucesso em julho de 2019 e a Convenção está atualmente aberta a assinatura, ratificação e adesão. Se a União Europeia aderir à Convenção sobre Decisões Judiciais, tal como proposto pela Comissão, a Convenção será aplicável ao reconhecimento e à execução de decisões proferidas por Estados-Membros da UE noutros Estados contratantes da Convenção, e vice-versa.

Esta proposta está em sintonia com os objetivos da Comissão enunciados nas Orientações Políticas para a próxima Comissão Europeia (2019-2024)[4], especialmente aqueles que dizem respeito à prioridade «Um novo impulso para a democracia europeia»[5]. É consentânea com o compromisso da União para com o multilateralismo nas relações internacionais, sendo também suscetível de incentivar outros países e parceiros comerciais da UE a aderirem à Convenção sobre Decisões Judiciais. A adesão da UE a uma convenção multilateral sobre o reconhecimento e a execução de decisões em matéria civil e comercial também estaria em conformidade com a política da UE destinada a aumentar o crescimento do comércio internacional e do investimento estrangeiro e a mobilidade dos cidadãos a nível mundial.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A UE possui um sistema bem desenvolvido[6] de reconhecimento mútuo e execução de decisões em matéria civil e comercial entre os Estados-Membros, que foi implementado como complemento necessário do mercado único. Contudo, o Regulamento Bruxelas I-A[7] não se aplica ao reconhecimento e execução de decisões proferidas em países terceiros.

No plano internacional, a UE celebrou uma convenção internacional com os países do EEE e com a Suíça (a Convenção de Lugano de 2007[8]). Adicionalmente, a primeira tentativa de criação de um quadro multilateral para o reconhecimento e execução de decisões judiciais resultou na celebração da Convenção de 2005 sobre os Acordos de Eleição do Foro[9]. Esta convenção assegura o reconhecimento e a execução das decisões nos casos em que as partes tenham celebrado um acordo sobre o tribunal com competência exclusiva para dirimir o litígio. A União ratificou a convenção em 2015, o que significa que esta faz agora parte do acervo da União.

Além da Convenção de 2005 sobre os Acordos de Eleição do Foro, cujo âmbito de aplicação é limitado, não existe um quadro multilateral global aplicável à circulação das decisões judiciais.

4 https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/political-guidelines-next-commission_pt.pdf.

5 Apoiando simultaneamente os objetivos de duas das grandes ambições da Comissão: «*Uma Europa mais forte no mundo*» e «*Uma economia ao serviço das pessoas*».

6 Ver Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação), JO L 351 de 20.12.2012, p. 1 («Regulamento Bruxelas I-A»).

7 *Ibid.*

8 Convenção relativa à Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, JO L 339 de 21.12.2007, p. 3.

9 Convenção de 30 de junho de 2005 sobre os Acordos de Eleição do Foro.

Assim, a Convenção sobre Decisões Judiciais complementaria o quadro jurídico existente na União, garantindo a circulação de decisões estrangeiras para além do sistema atualmente aplicável entre a UE e os países do EEE e a Suíça.

Na ausência de qualquer declaração, a Convenção não alteraria o acervo interno da UE, dado que os dois instrumentos são aplicáveis em contextos diferentes[10]. Com efeito, o Regulamento Bruxelas I-A aplica-se ao reconhecimento e execução de decisões proferidas nos Estados-Membros da UE, ao passo que a Convenção se aplicaria a decisões proferidas em países terceiros. Porém, é necessária uma declaração para assegurar que a concretização dos objetivos estratégicos do Regulamento Bruxelas I-A não é afetada pela adesão à Convenção. Mais concretamente, em casos que envolvam arrendamentos comerciais, o Regulamento Bruxelas I-A atribui competência exclusiva aos tribunais do Estado-Membro onde se situa o imóvel. A Convenção sobre Decisões Judiciais não prevê tais regras de competência exclusiva em relação aos arrendamentos comerciais. Por conseguinte, nos termos da Convenção, os Estados-Membros estariam obrigados a reconhecer e executar decisões de países terceiros sobre arrendamentos comerciais de imóveis situados no seu território, o que contrariaria o objetivo estratégico subjacente ao Regulamento Bruxelas I-A de atribuir competência exclusiva aos tribunais dos Estados-Membros da UE em litígios relacionados com imóveis situados na UE.

Por conseguinte, no momento da adesão, deve ser emitida uma declaração específica que exclua o reconhecimento e a execução de decisões sobre o arrendamento comercial de imóveis situados na UE. Esta declaração de alcance limitado garante a coerência da Convenção com o acervo da UE sem prejudicar a concretização plena de todos os objetivos estratégicos da presente proposta.

- **Coerência com as outras políticas da União**

A Convenção sobre Decisões Judiciais é o resultado de um processo gradual destinado a facilitar a circulação de decisões judiciais a nível mundial. Tendo por base a Convenção de 2005 sobre os Acordos de Eleição do Foro, visa alargar o âmbito das decisões que possam circular entre os Estados. As convenções adotadas sob os auspícios da Conferência da Haia prosseguem este objetivo sem interferirem com convenções especializadas celebradas em domínios específicos, nomeadamente no domínio marítimo e dos transportes, nem com as convenções bilaterais em vigor.

Um vez que contribui para o reforço da segurança jurídica e para a redução dos custos e da duração dos processos judiciais internacionais, a Convenção sobre Decisões Judiciais poderá incentivar as empresas e cidadãos da UE a realizarem transações internacionais, aumentando assim o volume de comércio e investimento transfronteiriço.

Por último, a adesão à Convenção sobre Decisões Judiciais é consentânea com o compromisso da União para com o multilateralismo e uma ordem internacional assente em regras.

[10] Ver artigo 23.º, n.º 4, da Convenção sobre Decisões Judiciais. Importa salientar que a aplicação da Convenção de Lugano ou da Convenção de 2005 sobre os Acordos de Eleição do Foro também não seria afetada pela Convenção, uma vez que, nos termos do artigo 23.º, n.º 2, prevalecem as disposições dos tratados anteriores.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A competência da União para reger o reconhecimento e a execução de decisões estrangeiras em matéria civil e comercial baseia-se no artigo 81.º, n.º 2, alínea a), do TFUE.

Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do TFUE, a União dispõe de competência exclusiva para celebrar acordos internacionais quando tal celebração seja suscetível de afetar regras comuns da UE ou de alterar o alcance das mesmas. Com a adoção do Regulamento Bruxelas I, a União adquiriu competência externa exclusiva para regular questões relacionadas com o reconhecimento e a execução de decisões de países terceiros em matéria civil e comercial[11].

Consequentemente, a Convenção relativa ao reconhecimento e à execução de decisões estrangeiras está abrangida por esta competência externa exclusiva da União. A União pode aderir à Convenção com base no artigo 81.º, n.º 2, alínea a), e no artigo 218.º, n.º 6, alínea a), do TFUE.

• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

Não aplicável

• Proporcionalidade

A presente proposta tem por objetivo melhorar o acesso das partes da UE à justiça, facilitando o reconhecimento e a execução de decisões proferidas por tribunais dos Estados-Membros da UE onde o devedor possua bens, reforçar a segurança jurídica para as empresas e cidadãos envolvidos em transações internacionais e reduzir os custos e a duração dos processos judiciais transfronteiriços. Simultaneamente, a presente proposta visa permitir o reconhecimento e a execução de decisões judiciais de países terceiros na UE apenas nos casos em que os princípios fundamentais do direito da União sejam respeitados e o acervo interno não seja afetado.

Estes objetivos só podem ser alcançados mediante a adesão a um sistema de reconhecimento mútuo e execução de decisões judiciais entre os Estados, tal como o adotado na Convenção sobre Decisões Judiciais. Os Estados-Membros já não têm ao seu dispor a possibilidade de negociar convenções multilaterais ou bilaterais sobre o reconhecimento e a execução de decisões judiciais, uma vez que a competência externa em matéria de competência judiciária internacional e reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial pertence exclusivamente à União Europeia.

Uma ação unilateral ao nível da UE não permitira alcançar os objetivos acima enunciados, uma vez que não facilitaria o reconhecimento e a execução de decisões judiciais da UE em países terceiros.

Por último, a adesão a um quadro multilateral existente que a UE ajudou a negociar seria mais eficiente do que encetar negociações bilaterais com países terceiros. Dependendo do número de Estados que aderirem à Convenção, este instrumento poderá assegurar a existência de um

[11] Este entendimento foi confirmado pelo TJUE no seu Parecer Lugano, no qual sustentou que a competência externa exclusiva da Comunidade Europeia se aplica, designadamente, ao reconhecimento e execução de decisões de países terceiros em matéria civil e comercial. Ver Parecer 1/03, ECLI:EU:C:2006:81.

quadro jurídico comum aplicável às decisões judiciais de países terceiros, sejam eles quais forem. Asseguraria igualmente um quadro jurídico comum para as empresas e cidadãos da UE que pretendam obter o reconhecimento e a execução de decisões proferidas pelos tribunais de Estados-Membros da UE em países terceiros[12].

- **Escolha do instrumento**

Não aplicável

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável

- **Consultas das partes interessadas**

No quadro da avaliação das diferentes opções estratégicas relacionadas com a Convenção sobre Decisões Judiciais, a Comissão procurou recolher as opiniões das partes interessadas através de uma consulta pública aberta e da realização de um seminário com os Estados-Membros[13]. Além disso, foi realizado um estudo por uma empresa externa, que desenvolveu também várias atividades de consulta, como um inquérito em linha, entrevistas específicas a partes interessadas e um questionário que foi distribuído às autoridades dos Estados-Membros.

Estas atividades de consulta revelaram que a adesão à Convenção sobre Decisões Judiciais contava com o apoio dos Estados-Membros e da esmagadora maioria das partes interessadas (por exemplo, profissionais da justiça, empresas, organizações profissionais de advogados e de agentes de execução, membros da comunidade académica). Quanto à possibilidade de emitir declarações[14], os Estados-Membros opuseram-se a uma declaração baseada no artigo 19.º da Convenção e não manifestaram uma posição inequívoca sobre declarações ao abrigo do artigo 18.º. Apenas um pequeno número de partes interessadas apoiaram a adesão acompanhada por uma declaração ao abrigo do artigo 19.º, não tendo sido identificada uma tendência clara relativamente às declarações ao abrigo do artigo 18.º.

Estas atividades de consulta deram um contributo muito importante para formar a opinião da Comissão sobre a melhor abordagem a adotar na presente proposta. Consequentemente, a Comissão decidiu propor a adesão da UE à Convenção sobre Decisões Judiciais, acompanhada por uma declaração específica, de alcance limitado, que exclua o reconhecimento e a execução, pelos tribunais dos Estados-Membros da UE, de decisões proferidas em países terceiros sobre arrendamentos comerciais de imóveis situados na UE.

12 Nesta matéria, ver também as secções 3 e 4 do relatório da avaliação de impacto que acompanha a presente proposta.

13 Durante o seminário, os Estados-Membros manifestaram a sua posição inicial, sujeita a uma análise mais aprofundada das implicações de todas as opções estratégicas.

14 Declaração baseada no artigo 18.º da Convenção (excluindo certas matérias) e/ou no artigo 19.º (excluindo decisões em matéria civil e comercial respeitantes aos Estados).

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

Durante o processo de negociação da Convenção sobre Decisões Judiciais, a Comissão consultou sistematicamente peritos dos Estados-Membros e teve em conta o seu parecer. No âmbito dos trabalhos preparatórios da presente proposta, foram também consultados peritos dos Estados-Membros.

A Comissão teve igualmente em conta um estudo realizado por uma empresa externa para apoiar a análise da avaliação de impacto. Este estudo[15] apresenta uma análise jurídica e económica exaustiva das diferentes opções estratégicas possíveis. O estudo recorre a diferentes ferramentas analíticas, desde a utilização de dados empíricos recolhidos por diferentes meios (inquérito em linha, questionário e entrevistas) a análises estatísticas e documentais. Nos casos em que não estavam disponíveis dados quantitativos, foram utilizadas estimativas qualitativas. Estas estimativas, assim como os diferentes pressupostos utilizados, foram confirmados por peritos externos numa sessão do seminário.

O estudo concluiu que a forma mais adequada de alcançar os objetivos estratégicos é aderir à Convenção sem qualquer declaração. Esta conclusão reflete-se na presente proposta, uma vez que se propõe a adesão à Convenção sobre Decisões Judiciais apenas com uma declaração específica, de alcance limitado, que é considerada necessária para assegurar a coerência com o atual acervo da UE. Ao mesmo tempo, tal declaração de alcance limitado não prejudica a concretização dos outros objetivos da presente proposta nem a sua eficiência em termos dos benefícios diretos que deverá trazer às empresas e cidadãos da UE.

Por último, a Comissão teve em conta o vasto leque de conhecimentos especializados sobre o reconhecimento e a execução de decisões judiciais ao nível da UE adquiridos com a aplicação do Regulamento Bruxelas I-A e com o seu antecessor, o Regulamento (CE) n.º 44/2001[16], que era, ele mesmo, o sucessor da Convenção de Bruxelas de 1968[17] sobre a mesma matéria. O TJUE forneceu numerosas orientações sobre a interpretação e a aplicação destes instrumentos ao nível da UE.

- **Avaliação de impacto**

As vantagens da adesão da UE à Convenção foram analisadas no quadro de um relatório de avaliação de impacto. Para o cenário em que a UE adere à Convenção, foram tidas em consideração várias opções estratégicas alternativas. Estas opções estratégicas incluíam a adesão sem qualquer declaração ou com declarações especificamente definidas – quer uma declaração ao abrigo do artigo 18.º da Convenção que excluísse certas matérias do seu âmbito de aplicação (matérias relacionadas com consumidores, emprego ou seguros e/ou arrendamentos comerciais) quer uma declaração ao abrigo do artigo 19.º da Convenção que excluísse as decisões judiciais em matéria civil e comercial que envolvessem Estados ou entidades estatais.

15 A publicar quando a propostas for adotada.

16 Ver Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, JO L 12 de 16.1.2001, p. 1.

17 Ver Convenção de Bruxelas de 1968 relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, JO L 299 de 31.12.1972; EE 01 F1, p. 186.

A opção preferida é a adesão à Convenção acompanhada por uma declaração específica, de alcance limitado, que exclua o reconhecimento e a execução de decisões judiciais sobre arrendamentos comerciais de imóveis situados na UE.

Para efeitos de quantificação dos impactos da Convenção sobre Decisões Judiciais na circulação de decisões entre a UE e países terceiros, partiu-se da hipótese de trabalho de que oito países terceiros selecionados adeririam à Convenção. Os países terceiros selecionados eram a Austrália, a Argentina, o Brasil, o Canadá, a China, a Coreia do Sul, os Estados Unidos da América e o Japão. Todos os impactos foram estimados para um período de referência de 2022-2026.

A opção preferida melhorará o acesso à justiça e reforçará a segurança jurídica e a previsibilidade nos processos judiciais internacionais. Estima-se que os benefícios diretos para as empresas e cidadãos da UE que pretendam obter o reconhecimento e a execução de uma decisão judicial nos países terceiros selecionados se situarão entre 1,1 e 2,6 milhões de euros até 2026. Estes benefícios prendem-se com uma redução prevista de 10 %-20 % dos custos associados ao reconhecimento e à execução de decisões proferidas na UE em países terceiros. Além disso, espera-se que a duração média dos processos diminua, em média, entre três e seis meses.

Um sistema mais simples e mais previsível de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras em matéria civil e comercial deverá também promover o comércio e investimento internacional. Uma vez que é provável que se verifique um crescimento do comércio e investimento internacional, poderão existir impactos positivos ao nível micro e macro, bem como efeitos positivos sobre as oportunidades de emprego. As PME serão as principais beneficiárias de um melhor acesso à justiça e de maior segurança jurídica nas transações internacionais proporcionados pela Convenção sobre Decisões Judiciais.

Refira-se, em especial, que a opção estratégica preferida está em plena conformidade com o acervo da UE sobre esta matéria, nomeadamente o Regulamento Bruxelas I-A. A opção estratégica preferida prevê a exclusão dos arrendamentos comerciais do âmbito de aplicação da Convenção, dado que o Regulamento Bruxelas I-A atribui competência exclusiva aos tribunais dos Estados-Membros da UE para julgar litígios relacionados com arrendamentos comerciais de imóveis situados na UE.

Por outro lado, não foi considerada necessária uma declaração que excluísse as outras matérias consideradas[18]. A Convenção assegura uma proteção adequada das partes mais fracas (consumidores, trabalhadores ou o titular da apólice de seguro, o segurado ou o beneficiário da apólice), embora de forma diferente da prevista no acervo da UE. Acresce que, ao contrário do que acontece com os arrendamentos comerciais de imóveis situados na UE, a emissão de outras declarações, de alcance mais vasto, poderia prejudicar a concretização plena dos objetivos desta iniciativa.

O relatório da avaliação de impacto obteve o parecer favorável do Comité de Controlo da Regulamentação em 23 de abril de 2021.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

A presente proposta não tem implicações em termos de custos para as PME. Além disso, uma vez que as PME preferem geralmente a via judicial à arbitragem, o reforço da segurança

[18] Matérias relacionadas com consumidores, emprego e seguros.

jurídica associado a uma redução dos custos e da duração dos processos judicias internacionais deverá ter um impacto positivo no seu interesse em realizar ou expandir as transações internacionais. A adesão à Convenção poderá também melhorar a competitividade das PME, na medida em que reduzirá os custos dos processos judiciais internacionais e, indiretamente, os custos das transações internacionais, o que proporcionará às PME com sede na UE uma vantagem comparativa em relação às empresas dos países que não ratificaram a Convenção. Prevê-se que a presente proposta tenha igualmente um impacto positivo no comércio e investimento internacional.

- **Direitos fundamentais**

A proposta deverá melhorar o acesso das empresas e cidadãos da UE à justiça, uma vez que, de um modo geral, o reconhecimento e a execução transfronteiriça das decisões judiciais, que são parte integrante do direito de acesso à justiça, melhorarão e serão mais previsíveis. A Convenção reflete, em larga medida, as regras sobre o reconhecimento e a execução de decisões judiciais aplicáveis internamente na UE (Regulamento Bruxelas I-A). Consequentemente, em princípio a Convenção não se desvia dos princípios e direitos fundamentais da UE em matéria de equidade processual. Em particular, a Convenção prevê um motivo para recusar o reconhecimento e a execução de decisões judiciais incompatíveis com os princípios fundamentais de equidade processual ou com a política pública do Estado no âmbito da qual se pretende obter o reconhecimento e a execução. Tal ajudaria a garantir, com base numa abordagem já testada[19], que direitos fundamentais como o direito de defesa ou o direito a um tribunal imparcial foram devidamente respeitados num país terceiro. Além disso, ao melhorar o reconhecimento e a execução de decisões judiciais proferidas por tribunais dos Estados-Membros da UE em países terceiros, a Convenção deverá facilitar a liberdade de empresa e reforçar o respeito pelo direito de propriedade na UE.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não tem incidência no orçamento da União. Os Estados-Membros poderão ter de suportar custos pontuais com a aplicação da Convenção e poderão existir custos ligeiramente mais elevados para o sistema judicial dos Estados-Membros devido ao ligeiro aumento previsto do número de processos. Porém, espera-se que estes custos sejam compensados, a médio e longo prazo, pela redução prevista da duração dos processos.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Uma vez que a proposta diz respeito à adesão da UE a uma convenção internacional que contém regras claras sobre o reconhecimento e a execução de decisões judiciais estrangeiras, não será elaborado um plano de execução.

Quanto ao acompanhamento e avaliação da aplicação prática da Convenção, a UE participará em reuniões da comissão especial, organizadas regularmente pela CODIP para fazer o balanço da aplicação prática da Convenção.

[19] Além do Regulamento Bruxelas I-A, esta abordagem foi também aplicada na Convenção de Lugano e na Convenção de 2005 sobre os Acordos de Eleição do Foro.

O mecanismo interno de avaliação e acompanhamento da UE corresponderá, tanto quanto possível, ao mecanismo de balanço da CODIP. A avaliação será realizada a intervalos regulares e incluirá a análise dos impactos decorrentes da adesão da UE à Convenção sobre Decisões Judiciais, bem como uma avaliação para determinar se os principais objetivos prosseguidos através da adesão foram alcançados. A avaliação incluirá igualmente uma análise das vantagens das declarações, a fim de decidir se as declarações já emitidas devem ser mantidas ou revogadas e se devem ou não ser emitidas novas declarações.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Tendo em conta a competência externa exclusiva da União Europeia e o facto de a Convenção sobre Decisões Judiciais admitir, por força do seu artigo 26.º, a adesão de uma organização regional de integração económica, a UE deve tornar-se, ela mesma, parte contratante da Convenção, sem os Estados-Membros, com base numa decisão favorável do Conselho.

Por conseguinte, aquando da adesão, a União Europeia deve emitir uma declaração, nos termos do artigo 27.º da Convenção, no sentido de que a UE tem competência sobre todas as matérias regidas pela Convenção e de que os seus Estados-Membros não serão partes contratantes da Convenção, mas ficarão a ela vinculados por força da adesão da UE. Em conformidade com o Protocolo (n.º 22) relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, segundo o qual a Dinamarca não participa em medidas adotadas nos termos do artigo 81.º, n.º 2, do Tratado, a adesão da UE à Convenção sobre Decisões Judiciais não inclui a Dinamarca.

Aquando da adesão à Convenção, a UE deve emitir também uma declaração sobre o âmbito de aplicação material da Convenção nos termos do seu artigo 18.º, excluindo do âmbito de aplicação da mesma as decisões judiciais sobre arrendamentos comerciais de imóveis situados na União Europeia.

2021/0208 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à adesão da União Europeia à Convenção relativa ao Reconhecimento e à Execução de Decisões Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 81.º, n.º 2, alínea a), e o artigo 218.º, n.º 6, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu[1],

Considerando o seguinte:

(1) Em 2 de julho de 2019, foi celebrada a Convenção relativa ao Reconhecimento e à Execução de Decisões Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial sob os auspícios da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado («Convenção»).

(2) A Convenção procura promover o acesso à justiça a nível mundial através do reforço da cooperação judiciária internacional. Em especial, a Convenção procura reduzir os riscos e os custos associados à resolução de litígios e processos judiciais transfronteiriços e, consequentemente, facilitar o comércio, o investimento e a mobilidade internacional.

(3) A União participou ativamente nas negociações que culminaram na adoção da Comissão e subscreve os seus objetivos.

(4) Atualmente, os cidadãos e empresas da União que pretendam obter o reconhecimento e a execução de uma decisão judicial proferida na União num país terceiro deparam-se com um panorama jurídico heterogéneo devido à ausência de um quadro internacional abrangente aplicável ao reconhecimento e à execução de decisões estrangeiras em matéria civil e comercial. A intensificação dos fluxos de comércio e investimento internacional agrava estes riscos jurídicos para as empresas e cidadãos da União, mas é possível fazer face a esta situação através de um sistema previsível de reconhecimento e execução transfronteiriça de decisões em matéria civil e comercial.

(5) Estes objetivos só podem ser alcançados mediante a adesão a um sistema de reconhecimento mútuo e execução de decisões judiciais entre os Estados, tal como o adotado na Convenção. Simultaneamente, a Convenção deve permitir o reconhecimento e a execução de decisões judiciais de países terceiros na União apenas nos casos em que os princípios fundamentais do direito da União sejam respeitados e o acervo interno não seja afetado.

(6) Nos termos do artigo 26.º da Convenção, as organizações económicas regionaisde integração económica com competência sobre algumas ou todas as matérias regidas

[1] JO C de , p. .

pela Convenção, como é o caso da União, podem assinar, aceitar, aprovar ou aderir à Convenção.

(7) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do Tratado, a União tem competência exclusiva para celebrar acordos internacionais quando tal celebração seja suscetível de afetar regras comuns da União ou de alterar o alcance das mesmas. A Convenção afeta a legislação secundária da União em matéria de competência judiciária e de reconhecimento e execução das decisões proferidas nesse contexto, em especial o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho[2]. Por conseguinte, a União tem competência exclusiva em todas as matérias regidas pela Convenção.

(8) Nos termos do artigo 24.º, n.º 3, e do artigo 28.º da Convenção, a adesão à Convenção pode ocorrer antes da sua entrada em vigor.

(9) A União deve celebrar a Convenção por meio de adesão.

(10) Aquando da adesão à Convenção, a União deve declarar, nos termos do seu artigo 27.º, que tem competência em relação a todas as matérias regidas pela Convenção. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão ficar vinculados pela Convenção em virtude da sua celebração pela União.

(11) Nos processos respeitantes a arrendamentos comerciais, o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 atribui competência exclusiva aos tribunais do Estado-Membro onde se situa o imóvel. A Convenção não prevê tais regras de competência exclusiva em relação aos arrendamentos comerciais. Por conseguinte, aquando da adesão à Convenção, a União deve emitir uma declaração ao abrigo do artigo 18.º, excluindo do seu âmbito de aplicação as decisões judiciais sobre arrendamentos comerciais de imóveis situados na União.

(12) A Irlanda está vinculada pelo Regulamento (UE) n.º 1215/2012 e participa, por conseguinte, na adoção da presente decisão.

(13) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo (n.º 22) relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Convenção da Haia, de 2 de julho de 2019, relativa ao Reconhecimento e à Execução de Decisões Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial («Convenção») é celebrada, pela presente, pela União.

O texto da Convenção acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A Comissão designa a pessoa habilitada a depositar, em nome da União, o instrumento de adesão referido no artigo 24.º, n.º 4, da Convenção.

[2] Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351 de 20.12.2012, p. 1).

Artigo 3.º

Ao depositar o instrumento referido no artigo 24.º, n.º 4, da Convenção, a União apresenta a seguinte declaração nos termos do artigo 27.º, n.º 1, da Convenção:

«A União Europeia declara, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1, da Convenção, que tem competência relativamente a todas as matérias regidas pela presente Convenção. Os seus Estados-Membros não assinam, aceitam, aprovam ou aderem à Convenção, mas ficam vinculados a ela vinculados por força da sua celebração pela União Europeia.

Para efeitos da presente declaração, a expressão "União Europeia" não inclui o Reino da Dinamarca em virtude dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo (n.º 22) relativo à posição da Dinamarca anexo ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia».

Artigo 4.º

Ao depositar o instrumento referido no artigo 24.º, n.º 4, da Convenção, a União apresenta a seguinte declaração, nos termos do artigo 18.º, relativamente aos arrendamentos comerciais:

«Pela presente, a União Europeia declara, nos termos do artigo 18.º da Convenção, que não aplica a Convenção aos arrendamentos comerciais de imóveis situados no seu território.»

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*[3].

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

[3] A data de entrada em vigor do Acordo é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.